



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40-A, DE 2003**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências

**EMENDA Nº /03-CE
(Do Sr. ALCEU COLLARES e outros)**

Dê Comissão Especial Reforma Previdenciária

Comissão Especial Reforma Previdenciária

Dê-se ao § 3º do art.40 da Constituição Federal, referenciado no art. 1º da PEC nº 40/03, do Poder Executivo, a redação abaixo:

"Art.40.
.....

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração percebida pelo servidor, na data em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao § 3º do art.40 da Constituição Federal pela PEC N° 40/2003 altera substancialmente a forma de cálculo dos proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, deixando de serem calculados com base na remuneração percebida pelo servidor, no cargo em que se dava a aposentadoria e que, na forma da lei ,correspondia à totalidade da remuneração.

A nova redação estabelece como base de cálculo “as remunerações” percebidas pelo servidor ao longo da vida funcional. Cabe destacar que mesmo que essas remunerações sejam atualizadas, ao longo desse tempo ocorreram inúmeras trocas de moedas, houveram períodos de inflação alta e é do domínio público que os índices utilizados para a atualização desses valores não condiz com a realidade, tendo havido inúmeros expurgos de percentuais.

Essa alteração é altamente prejudicial aos servidores públicos pois, seus proventos serão fixados em valores muito inferiores aos percebidos em atividade.

Importante lembrar que o desempenho da maioria das funções públicas não permite que o servidor desempenhe outras atividades na iniciativa privada, sendo uma das razões a demonstrar que a aposentadoria do regime público não pode seguir regras do regime geral. Além do que o servidor desde que ingressa no serviço público desconta para a previdência pela integralidade da remuneração que percebe, enquanto no regime geral o desconto é pelo teto de contribuição.

Não é possível dispensar tratamento igual a situações completamente diversas.

Mais grave, ainda é que a nova regra vai atingir os servidores que já haviam ingressado no serviço público antes de EC-20 de 1998, pois, o “caput” do art. 8º da EC-20/98 que trata das regras de transição aplicáveis aos servidores em atividade na data de sua promulgação, dispõe que para o cálculo dos proventos desses servidores se aplica a regra do § 3º do art.40, que está sendo alterado pela proposta da PEC 40/2003.

Assim sendo, cabe uma pergunta que não pode calar: O que foi feito com a segurança jurídica que deve reger as relações dos servidores com o Estado?

Os servidores quando ingressaram no serviço público não receberam o direito de escolher se queriam descontar para a previdência pelo teto do regime geral ou pela integralidade da remuneração percebida. Ao contrário foram obrigados, de forma compulsória, a recolher pela integralidade e o fizeram ao longo de toda a vida funcional. Portanto, cumpriram com a obrigação que lhes foi imposta, obrigação que cumpriram reiteradamente mês após mês. Não resta dúvida que essa exigência repetida ao longo de anos gerou para o servidor o direito de contribuir para a previdência tendo por base de cálculo, a integralidade da remuneração percebida. Também não resta dúvida que esse direito se constitui em direito adquirido e, portanto, insuscetível de ser atingido, por ser garantia fundamental. Esse direito adquirido, de contribuir para a previdência pela integralidade da remuneração percebida, é regra que foi estabelecida constitucionalmente e aplicada ao servidor, quando de seu ingresso no serviço público como contrapartida a um direito que também na mesma ocasião lhe foi assegurado, a percepção de proventos pela integralidade de sua remuneração, por ocasião da aposentadoria.

Ademais, a redação que se pretende dar ao dispositivo é necessária, uma vez que a proposta apresentada pela PEC possibilita a aplicação da norma aos atuais servidores, por força do disposto no “caput” do art.8º da EC nº 20/98, configurando atentado aos direitos adquiridos destes.

É de salientar que não haverá prejuízo a intenção do Poder Executivo, no que se refere aos novos servidores, uma vez que a limitação a ser aplicada a estes, pelo regime geral de previdência, encontra-se expressa na redação a ser dada ao § 2º do art.40, também constante da PEC.

Sala da Comissão, em

Deputado ALCEU COLLARES
PDT/RS